PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8005940-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA JOSE SANTANA NASCIMENTO Advogado (s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): EMENTA MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. ELEVAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA REFERÊNCIA V. PRELIMINARES DE IMPUGNACÃO DA GRATUIDADE DA JUSTICA. REJEITADA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE DE JUSTICA. PRECEDENTES. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVICO PÚBLICO ANTES DE 31/12/2003. EC 41/2003 C/C EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICAS. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ART. 48. PENSÃO POR MORTE QUE JÁ É PAGA COM A GAP III. DIREITO DE ELEVAÇÃO NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de decadência e prescrição rejeitadas. "Nas relações de trato sucessivo, não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade" (AgInt no REsp 1699545/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020). Observância do prazo guinguenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ, 2, Mérito. Deve ser concedida a segurança vindicada pelo Impetrante — Servidor Público Estadual, pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, na reserva remunerada — de ter amparado direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Atividade Policial — GAP para os níveis IV e V a partir do momento em que foi sancionada a Lei Estadual nº 12.566/2012 - quando o Estado da Bahia alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da polícia Militar, regulamentando os processos revisionais dos Servidores da ativa para acesso às gratificações em suas referências IV e V, considerando que ainda recebe o benefício na referência III. 3. O Estado da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que induz ao caráter geral da aludida gratificação. 4. O entendimento fixado pelo STF, em julgamento de Recurso Extraordinário em sede de Repercussão Geral, no sentido de que, mesmo que uma lei instituidora de gratificação tenha natureza pro faciendo, "a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos" (RE 572052). 5. Diante de tal circunstância, após a apreciação de diversos casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da Constituição Federal em redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º, em razão a incidência do princípio da isonomia. 6. Desta forma, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). Precedentes. 7. A regra de paridade vale para

todos aqueles que tenham ingressado no serviço público antes de 31/12/2003. No caso concreto, é possível notar que o Servidor falecido ingressou nos guadros da Polícia Militar em momento anterior a data limite (31/12/2003), tendo o benefício pago à Impetrante sido instituído conforme Certidão de Composição da Pensão Previdenciária — expedida pela Coordenação de Cadastros e Benefícios da Secretaria da Administração acostada ao ID 13770277 cabendo, por isso, ser revisto com base nos benefícios ou vantagens concedidas aos ativos, nos termos da legislação de regência. 8. Juros e correção monetária, que incidirão conforme estabelecido no Recurso Especial nº 1.495.144 /RS até 08/12/2021 orientação do tema nº 905 do STJ e no art. 3º da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021. 9. Direito líquido e certo a ser amparado nessa via mandamental. Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n. 8005940-57.2021.8.05.0000, figurando como Impetrante MARIA JOSE SANTANA NASCIMENTO e impetrado o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR as preliminares para CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, determinando que a parte Impetrada promova a incorporação da Gratificação de Atividade Policial (GAP) para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V, sobre a pensão por morte recebida pela Impetrante, assegurando-lhe a retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 27 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005940-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA JOSE SANTANA NASCIMENTO Advogado (s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA JOSE SANTANA NASCIMENTO, objetivando afastar ato apontado coator, atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA; ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na omissão quanto à atualização dos valores que lhe são pagos a título de pensão por morte de seu conjugue - ISAAC FERREIRA DO NASCIMENTO — no que refere a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP. Aduziu a Impetrante que na condição de pensionista a legislação de regência lhe assegura o recebimento da GAP na referência V. Sustenta que, embora a lei nº 12.566/2012 "tenha deixado de estender o pagamento para os militares inativos (reserva remunerada e reforma) e pensionistas, a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia asseguram que quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos militares da ativa, da mesma forma sejam estendidos aos militares da inatividade" (ID 13770274, fl. 03). Defende assim que "demonstrado que o ESTADO DA BAHIA, através das autoridades coatoras, promoveu processo de revisão para acesso a GAP nas referências 4 e 5, dos policiais militares em atividade, de novembro de 2012 a abril de 2015, o que, de forma sistemática, afronta a ordem jurídica, posto que, excluiu a Impetrante, além de outros inativos e pensionistas, faz-se mister a atuação do Poder Judiciário para aplicar o Direito à hipótese concreta" (ID 13770274, fl. 08). Com essa linha de argumentação, requereu a concessão da medida pleiteada em caráter liminar,

bem como, ao final, pleiteia segurança vindicada para que seja determinado às Autoridades apontadas coatoras a atualização do benefício da GAP na referência V nos valores que lhe são pagos a título de pensão por morte. Indeferida a medida liminar vindicada (decisão ID 13835177), o mandamus foi processado, tendo as Autoridades apontadas coatoras prestado suas informações ao ID 13924208 e ID 14354059. Intervenção do Estado da Bahia no feito impugnando, inicialmente a gratuidade da Justiça requerida pelo Impetrante, sob argumento de que "a demandante tem renda bruta mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que demonstra que, ao contrário do quanto postula, é pensionista de ex servidor público, logo possui sim condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, derrubando a presunção de pobreza" (ID 14141363, fl. 05). No mérito, afirma que" "uma vez que a Lei Estadual nº 12.566/2012 não existia na época do óbito do miliciano do qual a parte autora é dependente, esta não se aplica ao cálculo de pensão do autor pelo princípio da irretroatividade das leis (ID 14141363, fl. 06). Desse modo, entende que o Impetrante "teve os critérios de cálculos de seus proventos fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciária, em consonância com as normas dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal" (ID 14141363, fl. 07). Invoca a incidência do princípio da irretroatividade da lei (CF/ 88. art. 5º. XXXVI) e das Súmulas 339 e 359 do STF sobre a lide. Pugna pela denegação da segurança. Manifestação da Impetrante sobre preliminares ao ID 34494664. Parecer Ministerial opinando pela desnecessária manifestação na lide (ID 18705831). Inicialmente distribuído sob a relatoria da Eminente Desembargadora Regina Helena Ramos reis, foram-me os autos remetidos em conclusão por força da sucessão decorrente do Decreto Judiciário nº 182/2021, disponibilizado no DJE de 25/03/2021. Elaborado o relatório, encaminho os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, ressaltando ser cabível a sustentação oral, nos termos do art. 937, VI do CPC. Salvador, 28 de setembro de 2022. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005940-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA JOSE SANTANA NASCIMENTO Advogado (s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): VOTO I DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEITADA. Inicialmente deve ser refutada a impugnação ao pleito de gratuidade da justiça concedida à Impetrante e arquido pelo Estado da Bahia. Isto porque, dos autos é possível extrair que a questão foi bem enfrentada pela Relatoria primeva que bem se posicionou quanto aos documentos apresentados para comprovação da alegada hipossuficiência, concluindo assim por "elucidada a condição socioeconômica atual da impetrante, que possui dependente e comprometimento da renda com consignado, validando-se o quanto alegado e a presunção de insuficiência econômica para a pessoa natural, prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015" (decisão ao ID 13835177), asseguram—lhe o deferimento do benefício da gratuidade de Justiça postulado, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Gratuidade da Justiça mantida. Preliminar rejeitada. II — MÉRITO Quanto ao mérito, incialmente registre-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXIX, dispõe que "conceder-seá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado

por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Na hipótese dos autos, pretende a Impetrante — Pensionista de Servidor Público Estadual, pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia - ver amparado direito que entende ser líquido e certo à percepção da Gratificação de Atividade Policial — GAP para o nível V, a partir do momento em que foi sancionada a Lei Estadual nº 12.566/2012 - quando o Estado da Bahia alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da polícia Militar, concedendo reajustes nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, regulamentando os processos revisionais dos Servidores da ativa para acesso às gratificações em suas referências IV e V. Portanto, para a análise do pleito é necessário observar a natureza jurídica da Gratificação Policial Militar — GAP — para verificar se efetivamente poderá incidir no pagamento da remuneração dos Policiais Militares que se encontram em inativos (em reserva remunerada). No que refere à GAP - Gratificação de Atividade Policia Militar - é cediço que a mesma foi criada pela Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, àquela época prevista para ser paga nas referências I, II e III. cuio objetivo seria compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividade e os ricos delas decorrentes, levando-se em conta, conforme reza o seu art. 6º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente as atribuições do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do polícia militar, diferenciando a atividade policial militar de uns policiais em relação a outros. Vejamos: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III- o conceito e o nível de desempenho do policial militar. De igual modo, conforme acima destacado, ao regulamentar a gratificação ora discutida (GAP) para que seu pagamento de efetivasse nas referências IV e V, com a edição da Lei nº 12.566/12, manteve os requisitos para concessão restritos aos Policiais em atividade, conforme é possível extrair do art. 8º da legislação: Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I – permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. É de se observar que, com base nos dispositivos acima transcritos, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, notadamente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo

o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão, deixando de atender aos conclames do pessoal que passou para a inatividade. Contudo, o Estado da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que induz ao caráter geral da aludida gratificação. Ao revés, é de conhecimento desta Corte de Justiça o inteiro teor da Certidão passada pelo Departamento Administrativo da Polícia Militar, que noticiou, a pedido da Associação dos Oficiais Reformados e da Reserva Remunerada da Corporação, que a gratificação foi concedida "a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar a antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), nos termos dos artigos 3º e 8º da Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012" (conforme certidões que figuram em diversos processos idênticos, a exemplo do Mandado de Segurança n° 0310172-93.2012.8.05.0000). Não é demais ressaltar o entendimento fixado pelo STF, em julgamento de Recurso Extraordinário em sede de Repercussão Geral, no sentido de que, mesmo que uma lei instituidora de gratificação tenha natureza pro faciendo, "a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos" (RE 572052). Diante de tal circunstância, após a apreciação de diversos casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da Constituição Federal em redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º, em razão a incidência do princípio da isonomia. Inclusive o Plenário desta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu que a GAP possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, consoante se verifica do aresto a seguir transcrito: MANDADO DE SEGURANÇA — INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP — VANTAGEM GENÉRICA — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 - PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS -CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO. A compatibilidade da norma legal para com a Constituição deve ser aferida no momento de sua promulgação, visto que não se reconhece no nosso ordenamento jurídico a constitucionalidade superveniente. Nos autos, temse que a Gratificação de Atividade Policial - GAP, foi instituída sob a égide da redação originária dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, quando vigia a regra de paridade entre servidores ativos e inativos, circunstância que impunha o tratamento igualitário, inclusive em relação às vantagens criadas. Artigos 6° , 13 e 14 da Lei 7.145/97 que evidenciam a natureza genérica da aludida

Gratificação. Inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto 6.749/97 que restringe a Gratificação aos Policias em atividade. Pretensão acolhida pela unanimidade da Seção Cível de Direito Público. Incidente procedente. (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014 — grifos aditados). Como consequência do caráter genérico da GAP, impõe-se a observância à paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009 — grifos aditados). Ademais, a Lei 7.990/2001 — o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia — em seu art. 121, expressamente consignou a revisão dos proventos de inatividade de seu efetivo "na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei". Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos. Por fim, há que se ressaltar que na apreciação da temática relativa à constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/12, foi objeto de apreciação pelo Órgão Plenário da Corte Estadual de Justiça, quando do julgamento no mandado de segurança nº 0304896- 81.2012.805.0000, ficaram sedimentados os entendimentos que podem ser extraídos da sua ementa, in verbis: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FACE AO ART. 42, § 2º, DA CE E ART. 40, § 8º(REDACAO ANTERIOR À EC 41/2003). DA CF. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADAS. ARGUIÇÃO INCIDENTAL IMPROCEDENTE. O Incidente ora suscitado versa sobre aparente inconstitucionalidade do art. 8º, da

Lei Estadual nº 12.566/2012, que altera a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, frente ao art. 42, § 2º, da CE, o qual reproduz o § 8º, do art. 40, da CF/88 (com redação anterior à EC n.º 41/2003). 02. A norma contida no dispositivo constitucional, juntamente com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, determina a paridade de revisão entre os proventos e a remuneração da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genericamente concedidos aos servidores em atividade. 03. Portanto, aqueles que ingressaram no servico público antes da EC n.º 20/98 e nº 41/03, e se aposentaram após referidos diplomas legislativos, têm direito à integralidade e à paridade remuneratória, desde que observados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da EC n.º 47/2005, sempre respeitando o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime. 04. Uma vez verificada no exame do mérito da ação mandamental o caráter genérico da gratificação vindicada, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, § 4º (redação original), § 8º (após EC 20/98 e anterior a EC 41/2003), da Constituição Federal, consoante entendimento já pacificado na Suprema Corte deste país. 05. Não constitui ilegalidade a criação, redução ou extinção de vantagens remuneratórias pela Administração Pública, desde que sempre assegure ao servidor público a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 06. JULGO IMPROCEDENTE o incidente de inconstitucionalidade em tela, determinando o retorno dos autos à Seção Cível de Direito Público para o regular prosseguimento processual."(Arquição de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 0309259-14.2012.8.05.0000, REL. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA, DJ 08/01/2014 — grifos aditados). Portanto, reconhecido o caráter genérico da GAP, conclui-se, por óbvio, pela sua extensão aos inativos com base no princípio da paridade de tratamento entre ativos e inativos esculpido no art. 40, § 8º, da Magna Carta de 1988, com vigência anterior à EC 41/2003, aplicável ao caso sub judice conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como no art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e no art. 121, da Lei Estadual 7.990/2001, que reproduziu o comando da EC 41/2003. É dizer, a regra de paridade vale para todos aqueles que tenham ingressado no serviço público antes de 31/12/2003, pouco importando se já estivessem aposentados, ou não, na referida data. No caso concreto, é possível notar que o Servidor falecido ingressou nos quadros da Polícia Militar em momento anterior a data limite (31/12/2003), tendo o benefício pago à Impetrante sido instituído conforme Certidão de Composição da Pensão Previdenciária — expedida pela Coordenação de Cadastros e Benefícios da Secretaria da Administração — acostada ao ID 13770277 cabendo, por isso, ser revisto com base nos benefícios ou vantagens concedidas aos ativos, nos termos da legislação de regência. Não é outro o entendimento que vem sendo adotado por esta Seção Cível de Direito Público: MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AO NÍVEL V. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO. LEI Nº 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REOUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. INAPLICABILIDADE DA

SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. EFEITOS PATRIMONIAIS LIMITADOS À DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. SÚMULAS NºS 269 E 271 DO STF. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE DEVEM SER APLICADOS DE ACORDO COM O JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE (TEMA 810). SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Tratando-se de vantagem de caráter geral, concedida a toda a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais, que está percebendo a GAP III há mais de 12 meses e que observou conduta pessoal ilibada, quedando-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de excluir o inativo do seu alcance, sob pena de malferimento ao que consta do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, consabidamente, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da pensão. Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos. Não se tem notícia de que houve processo administrativo, individualizado, para se aferir se os policiais militares em atividade atendem aos requisitos referentes a GAP, no nível IV ou V, O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula Vinculantes 37 nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício ou vantagem que fora outorgado a servidor em atividade. Cuidando-se de Mandado de Segurança, as parcelas que antecedem à data da impetração não poderão, neste momento, serem percebidas, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF. Quanto ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF). (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8005021-68.2021.8.05.0000, Relator (a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 11/03/2022 — grifos aditados). MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTADAS AS QUESTÕES PRELIMINARES. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR FALECIDO. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. 1. Tratandose de relação de trato sucessivo, rejeitam-se as preliminares de inadequação da via eleita e as prejudiciais de decadência e de prescrição total, à luz da mesma inteligência do Enunciado n. 85 do STJ. 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares e pensionistas a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5.

Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP IV e V, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. 6. Rejeitadas as questões preliminares. Segurança concedida parcialmente, a fim de determinar a implementação da GAP nos símbolos IV e V nos proventos da parte impetrante, segundo nos moldes previstos na Lei Estadual n. 12.566/2012. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8001844-96.2021.8.05.0000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/12/2021 — grifos aditados) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) PARA OS NÍVEIS IV E V. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE ATIVOS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Tratando-se de ação mandamental contra ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão de nível da Gratificação de Atividade Policial, não há falar-se em inadeguação da via eleita por afronta ao enunciado de Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Precedente desta Corte. 2. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Gratificação de Atividade Policial possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, devendo, por isso mesmo, ser estendida aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional. 4. Não viola o enunciado de Súmula Vinculante 37 a extensão do aumento de gratificação de caráter geral, concedida por lei apenas aos ativos, em favor dos inativos e pensionistas. Precedente desta Corte. 5. Em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Preliminar processual e prejudiciais de mérito rejeitadas. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8030978-08.2020.8.05.0000, Relator (a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 10/06/2021 — grifos aditados). MANDADO DE SEGURANCA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTE DO TJBA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 50% RECEBIDO PELA IMPETRANTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8005416-31.2019.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, DIONELIA ARACI MONIZ, e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para garantir à Impetrante o direito à paridade e determinar ao Impetrado que proceda à imediata equiparação da pensão da Impetrante à remuneração integral dos servidores da ativa, sem prejuízo da incorporação das gratificações de caráter geral, restituindo-lhe ainda as diferenças apuradas desde a data

da impetração, no percentual a que faz jus (50%), devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, e assim o fazem pelos motivos expendidos no voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR DESIGNADO PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02 (TJ-BA - MS: 80054163120198050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 20/07/2021) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. RECEBIMENTO A MENOR. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. PARIDADE REMUNERATÓRIA. CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita, posto que a prova pré-constituída colacionada aos autos respalda os argumentos lançados no presente mandamus, de modo a evidenciar a liquidez e certeza do direito pretendido. Por se tratar de relação de trato sucessivo estão prescritas apenas as prestações vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O servidor público admitido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, independente dos reguisitos para a inativação, também possui direito à paridade remuneratória, consoante previsão estatuída na Emenda Constitucional nº 47/2005, inteligência dos artigos 7º da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, da EC 47/2005. O valor pago à impetrante a título de pensão, nos moldes em que vem sendo efetuado, fere direito garantido pela ordem constitucional vigente, pois em valor inferior ao efetivamente devido se o seu marido, ex-servidor, estivesse vivo e em atividade, merecendo, portanto, a sua atualização. (TJBA, Mandado de Segurança nº 8009974-80.2018.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, publicado em: 01/04/2019). No que refere a atuação do Poder Judiciário na apreciação da possibilidade de extensão da GAP aos inativos, deve ser afirmado que não revela atuação em função legislativa. Ao revés, a intervenção judicial é no sentido de fazer incidir a legislação posta em discussão em cumprimento à sua função garantida constitucionalmente, inexistindo que se falar, ainda, em pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial. Apenas assegura os direitos já positivados legitimamente, sem atuar na condição anômala de legislador positivo. Igualmente inexiste quaisquer violações às normas do art. 169, \S 1° , incisos I e II da CF (que vedam a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio anterior), vez que o impetrante apenas visa a implementação da garantia do direito à paridade de vencimento, outorgado pela própria Constituição Federal. Imperioso ainda registrar que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial" (AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018). Desse modo, a mera alegação do Estado da Bahia de falta de disponibilidade orçamentário-financeira, sem a pertinente comprovação, não é suficiente por si só para afastar o direito subjetivo do impetrante, não podendo o Estado utilizar-se de tal alegação para legitimar o descumprimento de lei. Cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle

externo dos atos praticados pela Administração Pública, a concessão da segurança não implica na concessão de aumento ao Impetrante, sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria, assegurando-lhe a concretização de direito constitucionalmente adquirido, aplicando-o ao caso concreto. Por fim, cuidando-se de Mandado de Segurança, as parcelas que antecedem à data da impetração não poderão, neste momento, serem percebidas, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. III — DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A incidência de juros de mora e correção monetária deve ser feita — até 08/12/2021 — de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.144 /RS (Tema 905) e, a partir de 09/12/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021. IV - CONCLUSÃO Ante todo o exposto, voto no sentido rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que as Autoridades Coatoras procedam ao reajuste da pensão por morte recebida pela Impetrante de modo a incidir a Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, no nível V, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, nos termos acima lancados. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sala da Sessões da Seção Cível de Direito Público, 27 de outubro de 2022. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator